

A ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

Desde a segunda metade do século XX que a arbitragem vem ganhando espaço na comunidade jurídica como método alternativo para resolução de conflitos, desenvolvendo-se mundialmente em meio às relações comerciais e empresariais, especialmente internacionais, galgando papel de destaque na pacificação dessas relações.

No âmbito interno, talvez em razão do favorecimento das condições políticas e econômicas das últimas décadas, a arbitragem também apresenta um sólido e exponencial desenvolvimento no Brasil, seja no campo doméstico ou internacional. Como assuntos que predominam na arbitragem estão as matérias societárias, seguidas de contratos empresariais e temas envolvendo os setores de construção civil e energia, bem como o fornecimento de bens e serviços.

Em que pese seja um método histórico de solução de conflitos, existente desde o sistema jurídico romano, a arbitragem foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro como conhecemos hoje pela Lei nº. 9.307 de 23 de setembro de 1996. Além dessa legislação, somos também signatários da Convenção de Nova Iorque, de 1958, que dispõe a respeito do reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, mas que somente foi promulgada no Brasil em 2002.

A despeito do início controverso da Lei, nas últimas décadas a arbitragem vem desfrutando do panorama normativo e jurisprudencial cada vez mais favorável, como uma alternativa à justiça estatal. A arbitragem realizada no Brasil e que tem a sentença aqui publicada independe de homologação judicial e tem o mesmo valor do que uma sentença prolatada por uma corte de justiça estatal.

Melhor explicando: a arbitragem nada mais é do que um exercício não estatal de jurisdição, em que as partes submetem seus conflitos ao julgamento de um ente privado por elas escolhido (o árbitro), que, por sua vez, substitui a figura do magistrado. Na arbitragem, o terceiro imparcial julga de forma vinculante o litígio como se juiz estatal fosse, por meio de um procedimento semelhante ao judicial, o que contempla a citação, ampla defesa, produção de provas, audiência com oitiva de testemunhas, dentre outros.

Em tais circunstâncias, a arbitragem se mostra uma opção para os negócios na medida em que permite a solução de litígios em ambiente neutro, imparcial, e destacado de regras específicas, garantindo, assim, maior igualdade de condições entre as partes.

Ainda, pode-se dizer que estas não são as únicas vantagens da arbitragem. O estímulo ao sigilo, a flexibilidade procedimental, o ambiente propício à conciliação, a celeridade no trâmite processual, a possibilidade de escolha de julgadores com conhecimento específico no assunto objeto do litígio, dentre outros diferenciais, tem feito desse método de resolução de conflitos deveras atrativo, ainda mais quando comparado ao Judiciário.

A opção pela arbitragem em detrimento do Poder Judiciário poderá se dar de duas maneiras: (i) pelo compromisso arbitral; ou (ii) pela cláusula compromissória. O compromisso arbitral é aquele em que as partes convencionam que a resolução do conflito se dará pela arbitragem, o que ocorre após o início da disputa; enquanto que a cláusula compromissória é quando as partes estabelecem, antes de qualquer divergência, que resolverão suas diferenças por meio de arbitragem, o que pode estar previsto já no contrato original celebrado, em contrato diverso ou mesmo em aditivo.

Entretanto, não se pode usar a arbitragem para discutir todo e qualquer assunto, uma vez que só podem ser arbitrados litígios que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis. Em face da decisão proferida pelo árbitro não se admitem recursos ao Poder Judiciário, mas tão somente a sua execução. Ou seja, após prolatada a sentença arbitral, esta poderá ser imediatamente cobrada ou exigida.

Uma das poucas desvantagens da arbitragem está, todavia, nos custos que devem ser imediatamente desembolsados pelas partes para o início do procedimento. Porém, isso não significa dizer que a arbitragem seja necessariamente mais cara, pois a espera de longos anos por um julgamento definitivo pelo Poder Judiciário pode ser economicamente mais danoso para uma empresa do que o custo imediato do procedimento arbitral, o que deve ser analisado em cada caso concreto.

A arbitragem, portanto, é um método de resolução de litígios disponível e muito atrativo ao meio empresarial, que merece ser considerado para decisão do melhor caminho para alcance da justiça.

LEITE RIVAS ADVOGADOS

OAB/RN 381 e OAB/PE 1.667

CONTATO:



LUIZA DE ARAÚJO GUIMARÃES

Natal/RN | +55 (84) 99927-772

E-mail: lag@leiterivas.com.br